



Bruxelas, 19 de junho de 2020
(OR. en)

8995/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0019(NLE)**

**SCH-EVAL 61
MIGR 51
COMIX 269**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 11 de junho de 2020

para: Delegações

n.º doc. ant.: 8002/20

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **República Checa** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela República Checa do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada por procedimento escrito em 11 de junho de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela República Checa do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão consiste em formular uma recomendação que propõe à República Checa medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen efetuada em 2019 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 250 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e apreciações da avaliação, bem como a lista das melhores práticas e das deficiências identificadas.
- (2) A publicação regular em linha dos relatórios de controlo dos regressos forçados por parte do Provedor de Justiça deverá ser considerada uma boa prática, uma vez que garante um nível adicional de controlo do processo de afastamento, aumentando a sua transparência, e reforça a eficácia do mecanismo de controlo dos regressos forçados.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) É importante corrigir todas as deficiências no mais curto prazo possível. Por conseguinte, não deverá ser dada qualquer indicação de prioridade para a aplicação das recomendações.
- (4) Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar, de forma eficaz e proporcionada, o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular.
- (5) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a República Checa deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que enumere todas as recomendações e destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e apresentá-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A República Checa deverá:

1. Alterar a legislação nacional a fim de garantir que quaisquer sanções penais impostas a nacionais de países terceiros em situação irregular sejam conformes com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia e que essas sanções não atrasem o regresso;
2. Alterar a legislação nacional a fim de garantir que as proibições de entrada produzam efeitos no momento em que os nacionais de países terceiros em situação irregular deixam o território da União Europeia e dos países associados a Schengen; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
3. Alterar a legislação nacional a fim de garantir que os nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular na República Checa e que sejam detentores de um título de residência válido emitido por outro Estado-Membro sejam convidados a dirigir-se imediatamente para esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

4. Alterar a legislação nacional a fim de garantir que as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular imponham uma obrigação clara de regresso a um país terceiro, na aceção da definição de "regresso" constante do artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115/CE; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
5. Alterar a legislação nacional a fim de assegurar o cumprimento do prazo de entre sete e trinta dias, previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, ao estabelecer o prazo de partida voluntária; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
6. Alterar a legislação nacional a fim de assegurar que as decisões de regresso sejam emitidas em todos os casos e sem demora aos nacionais de países terceiros em situação irregular, incluindo aqueles que deixaram de preencher as condições necessárias para uma permanência regular na sequência da rejeição dos seus pedidos de autorização de residência ou de proteção internacional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 3.º, pontos 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
7. Tomar medidas para assegurar que as condições de detenção no centro de detenção de estrangeiros de Balková reflitam a natureza administrativa da detenção de imigrantes, alterando tanto quanto possível a conceção e a configuração do centro, impedindo, tanto quanto possível, as limitações de acesso a atividades de lazer, melhorando as condições de higiene do centro e reparando a infraestrutura sanitária;
8. Alterar a legislação nacional por forma a assegurar que as decisões de detenção estejam sujeitas a reapreciação/fiscalização judicial oficiosa em caso de períodos de detenção prolongados, a fim de verificar se os motivos da detenção continuam a existir, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
9. Garantir que as decisões formais de acolhimento de um menor com o(s) membro(s) da sua família detido(s) sejam emitidas por escrito, com menção das razões de facto e de direito, e se baseiem numa avaliação individual das circunstâncias específicas de cada caso, tendo em devida conta o interesse superior da criança e a situação da família em causa, nos termos do artigo 5.º e do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE; estas condições devem ser preenchidas quer o menor seja objeto de uma decisão individual, quer seja abrangido pela decisão de detenção dirigida ao ou aos membros da sua família;

10. Garantir que o pessoal responsável pelo controlo tenha acesso à pessoa objeto de uma decisão de regresso durante todas as fases do processo de afastamento (desde a preparação da partida até à receção no país de regresso) e assegure a continuidade de um mecanismo de controlo eficaz, com pessoal especializado suficiente e financiamento previsível e pago atempadamente;

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
